



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10880.011138/00-94

Recurso nº : 119.094

Recorrente : CALÇADOS CHINELAR LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

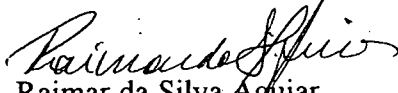
RESOLUÇÃO Nº 202-00.398

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CALÇADOS CHINELAR LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento do recurso, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Raimar da Silva Aguiar
Relator

Eaal/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10880.011138/00-94
Recurso nº : 119.094

Recorrente : CALÇADOS CHINELAR LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

A matéria objeto de litígio neste processo decorre de pedido de restituição/compensação de indébitos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL.

Assim, como a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais da espécie foi transferida para o Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do disposto no Decreto nº 4.395, de 27.09.02 (DOU de 30.09.02), artigo 1º, item I¹, c/c o seu parágrafo único², voto no sentido de declinar da competência para julgamento deste processo e pelo seu encaminhamento àquele egrégio Conselho.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002

RAIMAR DA SILVA AGUIAR

¹ "Art. 1º Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos administrativos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, seja:

I - a contribuição para Fundo de Investimento Social, quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

(...)

² Parágrafo único. Incluem-se na competência prevista neste artigo os recursos pertinentes a pedidos de restituição ou de compensação e a reconhecimento de direito a isenção ou a imunidade tributária."